

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 41 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º À opção do sujeito passivo, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

Art. 8º À opção do sujeito passivo, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....”

Art. 8º-A A opção do sujeito passivo pela contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições

previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei, será manifestada pela forma de pagamento adotada referente ao período de apuração de janeiro ou de início de atividade, sendo irretratável para o ano-calendário respectivo, na forma de regulamentação do Poder Executivo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tributação sobre a receita ou faturamento é, em termos principiológicos, mais justa do que a incidente sobre a folha de salários, pois admite variação conforme o auferimento maior ou menor de receitas pelo contribuinte, e, com isso, atende de forma mais adequada e justa o princípio da capacidade contributiva.

Dados os elevados encargos para redução do quadro de empregados, a tributação sobre a folha de salários constitui um custo praticamente fixo das empresas, independente das condições gerais da economia e da situação específica dos diversos setores produtivos. Em épocas de menor atividade econômica ou por ocasião de recorrentes crises sistêmicas da economia, em maior ou menor periodicidade, a tributação sobre a folha impõe um custo quase fixo ao setor produtivo, incompatível com a maleabilidade que a realidade econômica - sempre mutável - exige.

Além disso, as condições econômicas de cada setor produtivo específico também vão se modificando ao longo do tempo, conforme fatores diversos. Tecnologias novas vão sendo criadas, condições de mercado se alteram rapidamente, a concorrência e políticas governamentais, entre outros, influem decisivamente sobre os custos e receitas das empresas de cada setor produtivo e igualmente sobre a forma de organização dos fatores de produção. Setores podem demandar mais ou menos mão-de-obra a cada momento do seu ciclo de existência, novos setores produtivos são criados enquanto outros podem ser extintos. É a diversidade propiciada pela economia de mercado, em constante evolução.

Some-se a isso a progressiva integração econômica do Brasil no cenário internacional que vem trazer fatores de influência externos à situação econômica do país e de cada setor específico: novas tecnologias, novos concorrentes, maior influência das condições econômicas e forças de mercado das diversas regiões e países do globo, etc.

Nesse amplo contexto, em que se inserem a economia e



as empresas brasileiras, faz-se imperioso tornar optativa a contribuição sobre a receita em substituição à contribuição sobre a folha de salários para os setores já submetidos à desoneração da folha de salários, na forma dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

A presente Emenda se justifica, pois, pela necessidade de tornar a tributação destinada a financiar a seguridade social mais justa, na medida em que a possibilidade de opção pela tributação sobre a receita em substituição à tributação sobre a folha de salários melhor atende ao princípio da capacidade contributiva, bem como para que tal sistemática seja mais compatível com as vicissitudes das condições econômicas gerais e de cada setor produtivo.

A emenda aqui apresentada poderá aperfeiçoar a sistemática da desoneração da folha de salários, auxiliando os diversos setores econômicos a reduzir seus custos de produção, conforme se apresentem as condições econômica de cada momento, favorecendo a competitividade das empresas brasileiras no cenário interno e internacional.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

